

# Diário do Legislativo de 01/03/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 8ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

##### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

#### 2.1 - Plenário

#### 2.2 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 27/2/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 119/2007 - Projetos de Lei nºs 120 a 130/2007 - Requerimentos dos Deputados Antônio Júlio (7), Célio Moreira, Luiz Humberto Carneiro (6), Paulo Cesar (15), Sebastião Helvécio (11), Dalmo Ribeiro Silva e Adalclever Lopes - Comunicações: Comunicações dos Deputados Carlos Pimenta, Deiró Marra e Sávio Souza Cruz - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana e Durval Ângelo, das Deputadas Rosângela Reis e Elisa Costa e do Deputado Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Antônio Júlio (7), Célio Moreira, Luiz Humberto Carneiro (6), Paulo Cesar (15), Sebastião Helvécio (11) e Dalmo Ribeiro Silva; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; aprovação - Discussão e Votação de Indicações: Indicação, feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Agílio Monteiro Filho para o Cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado; encerramento da discussão; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de quórum para votação - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Luiz Tadeu Leite - Requerimento do Deputado Dimas Fabiano; deferimento; discurso do Deputado Gil Pereira - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Ademir Lucas, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 119/2007

(Ex-Projeto de Resolução nº 1.929/2004)

Susta os efeitos do § 1º do art. 11 do Decreto nº 43.756, de 2 de março de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do § 1º do art. 11 do Decreto nº 43.756, de 2 de março de 2004, que contém o Regulamento de Promoções de Praças das instituições militares do Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Trata o presente projeto de exercer um mecanismo de controle inafastável, qual seja o poder de sustar os efeitos de ato normativo que exorbite os limites do poder regulamentar, na medida em que, à luz da Constituição de 1988, excetuada a hipótese do art. 84, VI, da aludida Carta, os decretos se prestam exclusivamente à fiel execução da lei.

Com fulcro no art. 62, XXX, da Constituição do Estado, o dispositivo cujos efeitos se pretende sustar por meio deste projeto é o § 1º do art. 11 do Decreto nº 43.756, de 2004. Em sendo tal decreto o que veicula o Regulamento das Promoções de Praças das instituições militares mineiras, temos que ele se propõe a operacionalizar e explicitar o teor das leis, sem feri-las, que trazem todas as modalidades de promoção aplicáveis aos policiais e aos bombeiros militares do Estado, bem como os processos e requisitos que levam a essas promoções.

Ocorre que a finalidade de promover a "fiel execução" das leis foi afrontada pelo § 1º do art. 11 do Decreto nº 43.756, de 2004, porque ali - quando estava se tratando especificamente da promoção por tempo de serviço, a qual foi instituída pela Lei Complementar nº 74/2004 - se iniciou uma cadeia de remissões a outros artigos; cadeia essa que, na prática, trouxe consigo uma ampliação inconstitucional do rol de requisitos a serem cumpridos pelos cabos e pelos soldados, na condição de candidatos à promoção por tempo de serviço.

A colisão é tão notória quanto absurda. Veja-se que o aludido § 1º do art. 11 - que trata dos casos de promoção por tempo de serviço, que foi instituída pela Lei Complementar nº 74/2004 - nos remete às mesmas regras do art. 10, que é relativo às promoções por antiguidade e merecimento inseridas na Lei nº 5.301, de 1969. Isso foi feito, por mais que essas se tratem de hipóteses normativas diferentes e por mais que tenha havido uma lei complementar especificamente destinada à instituição da figura da promoção por tempo de serviço. Para que se elucide patentemente o alegado, segue o teor daquele primeiro dispositivo citado:

"Art. 11 - .....

§ 1º - Às praças candidatas à promoção por tempo de serviço aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10". (Grifo nosso.)

Por seu turno, no art. 10 do Decreto nº 43.756, de 2004, encontra-se, em seu § 1º, uma segunda remissão, qual seja a referente ao art. 12. Novamente faço questão de explanar o conteúdo da norma citada:

"Art. 10 - .....

§ 1º - A praça que vier a ser atingida por qualquer das restrições previstas no art. 12 para promoção por antiguidade e merecimento, não terá acesso à graduação imediata, ainda que esteja incluída no Quadro de Acesso". (Grifo nosso.)

Conflito algum haveria se os requisitos exigidos para as promoções por merecimento e antiguidade coincidissem ou não fossem contraditórios com os requisitos estabelecidos na lei específica da promoção por tempo de serviço; observemos, contudo, que a remissão ao art. 12 do Decreto nº 43.756 encerra o ciclo remissões, apresentando um cenário de discordância consistente em vários, literalmente, vários dispositivos.

Para que se confronte os limites do aludido decreto com a Lei Complementar nº 74, é necessário comparar, passo a passo, o estabelecimento de requisitos à figura da promoção por tempo de serviço. Quem quer que faça isso, assustar-se-á com as maiores restrições que foram acrescentadas aos Cabos e aos Soldados que vierem a solicitar a promoção pelo decurso de dez anos de serviço na mesma graduação.

Apenas para ilustrar o que tenho dito, tomo, como exemplo, a estatística dessa primeira grande leva de Soldados promovidos no dia 7/4/2004, pois, dos 8 mil promovidos, tivemos cerca de 300 militares que viram sua promoção inviabilizada por força dos requisitos que não estavam na Lei Complementar nº 74, mas que foram absurda e inconstitucionalmente criados pelo Decreto nº 43.756.

A comparação é direta e a fazemos aqui mesmo. A seguir, temos uma tabela em que a coluna da esquerda traz o texto do art. 2º da Lei Complementar nº 74, de 2004 e a coluna da direita apresenta o texto do art. 12 do decreto que regulamenta as promoções das praças das instituições militares do Estado.

Lei Complementar nº 74, de 2004

"Art. 2º - A Seção V do Capítulo II da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a denominar-se "Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antigüidade", passando o art. 214 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na mesma graduação e que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no conceito B-24 ou equivalente, nos termos da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - estar, exceto o Soldado, apto no treinamento policial básico ou equivalente, nos termos de normatização administrativa baixada pelo Comandante-Geral;

III - não estar "sub judice", nos termos deste Estatuto."

Decreto nº 43.756, de 2004

"Art. 12 - Não poderá ser promovida a praça que se encontrar numa das seguintes situações:

I - cumprindo sentença penal;

II - em deserção;

III - respondendo a Processo Administrativo-Disciplinar - PAD ou a Processo Administrativo-Disciplinar Sumário - PADS ;

IV - "sub judice", denunciado, nos crimes dos gêneros seguintes:

a) contra a Segurança Nacional;

b) comuns ou militares, contra os costumes ou sexuais, patrimônio, Administração Pública, Justiça e dolosos contra a vida;

c) militares em tempo de guerra;

d) militares em tempo de paz, previstos nos Títulos I e II da 1ª parte do Livro II e nos Capítulos II e III do Título III da 1ª parte do Livro II do Código Penal Militar;

V - moralmente inidônea;

VI - inapta em exame de saúde;

VII - sem interstício e arregimentação, na graduação;

VIII - sem aprovação no CAS, para promoção à graduação de primeiro-sargento;

IX - sem aprovação no Curso de Formação de Sargentos ou equivalente, para promoção à graduação de 3º Sargento;

X - sem aprovação no Curso de Formação de Cabos ou equivalente para promoção à graduação de cabo, exceto quando a promoção for por tempo de serviço;

XI - não aprovada no exame de aptidão profissional, para promoção a segundo-sargento ou subtenente;

XII - no conceito "B" com pontuação igual ou inferior a menos vinte e cinco pontos;

XIII - no conceito "C"."

Ora, o rol de requisitos da Lei Complementar nº 74 - que fez inserir no Estatuto dos Militares a figura da promoção por tempo de serviço - é taxativo. Não se trata de um rol que estava à disposição de acréscimos pelo Poder Executivo, no exercício do seu poder regulamentar. A reserva legal é forte e irredutível aqui, porque não cabe ao Executivo diminuir nem dificultar o acesso ao gozo de direito que foi instituído em lei.

Nesse sentido, é sempre pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que, "sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação". (Grifo nosso.)

Exposto tudo isso, não há como seguirmos considerando como válido o § 1º do art. 11 do Decreto nº 43.756. A exorbitância em relação aos limites do poder regulamentar é tão cristalina, que não é possível que sigamos vendo centenas de militares - Cabos e Soldados - serem cerceados em seu direito de ser promovidos por um mero decreto que não se limitou ao seu papel constitucional de fiel executor da lei. Se era para restringir mais ou menos, quem deveria haver decidido sobre isso seria esta própria Casa Legislativa.

Por essas razões é que solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de resolução, com o qual exercitaremos o devido controle dos limites dos atos normativos do Poder Executivo, tal como rege o art. 62, XXX, da Constituição Estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 120/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.426/2004)

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

III - veículo de pessoa portadora de deficiência;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

André Quintão

Justificação: A redação original da lei concede isenção do IPVA apenas ao portador de deficiência física que tenha o seu veículo adaptado. O projeto propõe ampliar esse benefício a todos os portadores de deficiência, não importando se ele é o condutor do veículo. Entendo que todos os portadores de deficiência, seja sensorial, seja física, seja mental, devam receber esse benefício, uma vez que a dificuldade de locomoção na cidade é semelhante para todos eles e o sistema de transporte público ainda é precário no atendimento dessas pessoas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### projeto de lei nº 121/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.606/2006)

Altera a Lei nº 12.496, de 6 de maio de 1997, que declara de utilidade pública a Fantasiarte Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.496, de 6 de maio de 1997, que declara de utilidade pública a Fantasiarte - Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Animação, com sede no Município de Sabará."

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Ivair Nogueira

Justificação: A Lei nº 12.496, de 1997, declara de utilidade pública a Fantasiarte - Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena.

Entretanto, a instituição aprovou e registrou cartorialmente, em 5/1/2006, alteração do seu estatuto mudando sua denominação para Casa da Animação e transferindo sua sede para o Município de Sabará, mantendo, todavia, sua finalidade de promoção artística e cultural. Além disso, as ações desenvolvidas apóiam crianças e adolescentes carentes, buscando oportunidades para eles. Os programas de alfabetização de adultos que mantêm dão suporte às comunidades de baixa renda.

Cabe ressaltar, ainda, que permanecem em seu estatuto dispositivos que estabelecem a não-remuneração dos membros da diretoria e que determinam que seu patrimônio, no caso de dissolução, seja destinado a entidade semelhante, conforme determina a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Contamos, pois, com a anuência e o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto, por tratar-se de uma entidade que trabalha para que a camadas mais humildes da sociedade tenham acesso à cultura, às artes, à educação básica e ao mercado de trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 122/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 984/2003)

Dispõe sobre a instalação e a obrigatoriedade da manutenção programada de sistemas centrais de ar condicionado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A instalação de aparelhos e centrais de ar condicionado em estabelecimentos comerciais e industriais, prédios públicos e privados, hospitais, hotéis, clínicas ou similares deverá:

I - ser precedida de projeto técnico elaborado e aprovado de conformidade com as normas técnicas vigentes, expedidas pelos órgãos competentes;

II - ter aprovação prévia do engenheiro responsável pela obra.

Art. 2º - As manutenções preventivas e corretivas nos sistemas condicionadores de ar serão obrigatórias e obedecerão aos seguintes critérios:

I - as manutenções preventivas e corretivas serão processadas de conformidade com as normas técnicas específicas da ABNT e de acordo com as recomendações dos fabricantes;

II - será obrigatória pelo menos uma manutenção semestral em todos os sistemas centrais de ar condicionado, para preservação dos equipamentos e das condições de saúde pública e do meio ambiente;

III - as manutenções deverão ser executadas por empresas especializadas do ramo, legalmente constituídas, que deverão comprovar:

a) registro no órgão competente de, pelo menos, um engenheiro mecânico em seus quadros;

b) existência, em seus quadros, de técnicos legalmente habilitados para o exercício da função, em número proporcional ao serviço a ser executado;

IV - os ambientes condicionados deverão garantir aos ocupantes dos imóveis, simultaneamente, por meio de manutenções periódicas, condições adequadas de conforto térmico e de pureza do ar ambiente, de modo a evitar a proliferação ou a propagação, entre outros, de:

a) agentes biológicos: bactérias, vírus, fungos, mofo, protozoários, algas, odores corporais;

b) agentes químicos: monóxido de carbono, bióxido de carbono, bióxido de nitrogênio, ozônio, formaldeído, solventes, fumaça de tabaco e diversos outros compostos químicos voláteis;

c) agentes inertes respiráveis: microfibras de amianto, de lã e de vidro, fibras naturais, poeiras.

Art. 3º - Os serviços de manutenção a que se refere o "caput" do art. 2º serão fiscalizados pelos órgãos competentes da administração municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - O Termo de Responsabilidade Técnica, emitido pelo órgão fiscalizador responsável, certificando as condições de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de ar condicionado, deverá ser afixado em local visível nos respectivos imóveis.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Ivair Nogueira

Justificação: Segundo publicações da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA - e de outros órgãos competentes, "nos últimos anos tem aumentado, em níveis que preocupam, o índice das enfermidades respiratórias causadas pela má qualidade do ar nos ambientes em que existem condicionadores de ar".

Estudos diversos revelam que, quando um percentual significativo de ocupantes de edifícios, prédios, hospitais e outros recintos fechados apresentam sintomas persistentes, de menor ou maior gravidade, tais como alergia, dor de cabeça, irritação dos olhos e das mucosas, dor de garganta, tontura, náusea e fadiga, não atribuíveis a fatores pessoais de sensibilidade ou doença, os quais desaparecem pouco tempo depois da saída do ambiente fechado onde trabalham ou moram, fica evidente que os sintomas estão relacionados com as condições ambientais. Em ambientes confinados, devido à acumulação de variados poluentes que não têm como ser eliminados ou suficientemente diluídos, o ar torna-se rapidamente desagradável e até mesmo irrespirável. É o que chamam de "síndrome dos edifícios doentes".

Preocupantes, nessas situações, são os surtos graves de doenças respiratórias, às vezes fatais para pessoas mais sensíveis, que, segundo se constatou, foram contaminadas pelo ar respirado no ambiente fechado do local onde permanecem por determinado período. Um dos agentes

patogênicos mais perigosos que às vezes é encontrado nesses locais é a bactéria Legionella, que provoca uma forma rara e grave de pneumonia, às vezes fatal para o ser humano.

Os edifícios e os prédios modernos dotados de ar condicionado, os quais, em princípio, deveriam garantir condições ambientais confortáveis e saudáveis, não estão imunes a esses problemas. Pelo contrário, a existência de sistema de ar condicionado parece somente agravar o problema.

Um sistema de ar condicionado exige manutenção competente e constante, em estreita obediência às normas técnicas da ABNT e às recomendações dos fabricantes do aparelho e dos equipamentos. Caso contrário, o próprio sistema pode ser uma fonte de poluição autônoma e prejudicial.

O objetivo desta proposição é regulamentar a instalação e a manutenção de sistemas e equipamentos de ar condicionado, para evitar que ocorram os problemas citados, e, dessa forma, contribuir para a melhor qualidade de vida das pessoas que trabalham ou vivem em recintos com ar condicionado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 123/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.605/2005)

Autoriza o Poder Executivo de Minas Gerais a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Minas Gerais autorizado a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que se encontra ocioso, com área de 589m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), situado na Antiga Fazenda Três Córregos, Rua Nova, Distrito desse Município.

Parágrafo único - O imóvel (terreno) descrito no "caput" deste artigo foi objeto de doação ao Estado pelo Município de Monsenhor Paulo, em 9 de junho de 1960, por meio da Lei Autorizativa Municipal nº 180/60 e escritura pública de doação registrada no Livro nº 34, fls. 392 a 396, do Cartório de Registro Civil e Tabelionato, da Comarca de Campanha, objetivando a construção de um prédio para funcionamento da cadeia pública local.

Art 2º - O imóvel de que trata esta lei destina-se à construção de uma quadra poliesportiva e ao atendimento de outros projetos reivindicados pelos moradores daquela localidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Ivair Nogueira

Justificação: Trata-se de imóvel doado ao Estado, em 9/6/60, pelo Município de Monsenhor Paulo, através da Lei Autorizativa Municipal nº 180/1960, mediante Escritura Pública de Doação, registrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, da Comarca de Campanha, Livro nº 34, fls. 392 a 396, objetivando a construção de um prédio para funcionamento da cadeia pública local.

Ocorre que o referido imóvel encontra-se ocioso, não tendo sido utilizado pelo Estado para a finalidade a que se destinava à época da doação supracitada.

Atendendo a reivindicação de moradores da localidade, o Município de Monsenhor Paulo pleiteia utilizar o referido imóvel para construção de uma quadra poliesportiva e implantação de outros projetos sociais de interesse da comunidade.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 124/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.602/2006)

Dispõe sobre o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, criado pelo Decreto nº 36.071, de 27 de setembro de 1994, passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º - O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, localizado nos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibitaré e Nova Lima, com área de 3.688,63ha (três mil seiscentos e oitenta e oito vírgula sessenta e três hectares), tem seus limites e confrontações descritos no anexo integrante desta lei.

Art. 3º - As bacias dos cursos de água Taboão, Rola-Moça, Barreirinho, Barreiro, Mutuca e Catarina, dentro do perímetro do Parque, destinadas à proteção de mananciais de água utilizados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, são consideradas zonas primitivas, de acordo com o artigo 10, inciso II, do Decreto nº 21.724, de 23 de novembro de 1981, ficando em consequência vedadas nessas áreas as atividades de lazer, turismo e outras que possam interferir na biota.

Parágrafo único - As áreas de proteção de mananciais utilizados pela Copasa-MG continuarão sob a sua administração e fiscalização.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, constituído de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, que será o seu Presidente;

II - um da Copasa-MG;

III - um de cada conselho municipal do meio ambiente dos Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima;

IV - um do Instituto Brasileiro de Mineração - Ibram;

V - um da Polícia Militar de Minas Gerais;

VI - um da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam;

VII - um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

VIII - um das entidades representativas de moradores na área de entorno do Parque;

IX - um das entidades ambientalistas não governamentais, legalmente constituídas, sediadas nos Municípios abrangidos pelo Parque.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Consultivo terá a duração de dois anos.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Consultivo:

I - contribuir para a administração do Parque;

II - opinar sobre a elaboração do plano diretor, sugerindo diretrizes para compatibilizar as funções de proteção dos ambientes naturais do Parque aos diversos usos possíveis;

III - acompanhar a execução do plano diretor, bem como sugerir as modificações que nele se fizerem necessárias, a partir da implantação e funcionamento do Parque.

Art. 6º - O Conselho Consultivo será implantado pelo IEF, nos termos de portaria de seu Diretor-Geral.

Art. 7º - As normas de organização e funcionamento do Conselho Consultivo serão fixadas no regimento interno, que deverá ser elaborado até sessenta dias após a posse de seus membros.

Art. 8º - O IEF, com o apoio da Copasa-MG, elaborará no prazo de dezoito meses o Plano Diretor do Parque, que deverá prever o zoneamento da área e o desenvolvimento de programas de manejo, de administração e de educação ambiental.

Art. 9º - Cabe ao IEF exercer, em conjunto com a Copasa-MG, a administração do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Memorial Descritivo

Parque Estadual da Serra do Rola-Moça

Sob o antigo viaduto da Mutuca, na BR-040, no sentido Belo Horizonte-Rio de Janeiro, próximo à captação da Copasa, na margem direita do Córrego da Mutuca, inicia-se o polígono com o vértice V-1, de coordenadas N:7.787.040 e E:607.940; deste segue subindo pelo divisor de águas, por uma distância aproximada de 580m no sentido nordeste, até o vértice V-2, de coordenadas N:7.787.490 e E:607.825, situado na crista da Serra do Cachimbo; deste segue pelo divisor da Serra do Cachimbo, por uma distância aproximada de 655m no sentido sudoeste até o vértice V-3, de coordenadas N:7.787.235 e E:607.255, situado na crista da Serra do Cachimbo; deste segue uma distância aproximada de 392m no sentido nordeste, até o vértice V-4, de coordenadas N:7.787.560 e E:607.025, situada à margem da cerca de divisa da Copasa; deste segue pela cerca da Copasa, por uma distância aproximada de 1.298m no sentido nordeste, até o vértice V-5, de coordenadas N:7.787.915 e E:605.795, situado à margem da faixa de domínio da via férrea da RFFSA; deste segue margeando a faixa de domínio da via férrea, à esquerda do sentido Belo Horizonte-Ibirité, por uma distância aproximada de 1.692m no sentido sudeste, até o vértice V-6, de coordenadas N:7.787.110 e E:604.330, situado junto à cerca da Copasa, à margem esquerda da estrada asfaltada de acesso à Sical - Blocos Estruturais Sílico-Calcárias S.A. -; deste segue pela cerca da Copasa, por uma distância aproximada de 643m no sentido sudeste, até o vértice V-7, de coordenadas N:7.786.490 e E:604.465, situado junto à cerca da Copasa; deste segue margeando a cerca de divisa entre a Copasa e a Sical, passando pelos vértices V-8, de coordenadas N:7.785.960 e E:603.905, V-9, de coordenadas N:7.785.570 e E:603.950 com distâncias aproximadas respectivamente de 785m no sentido sudoeste, 398m no sentido sudeste, 2.164m sudoeste até o vértice V-10, de coordenadas N:7.784.370 e E:602.300, daí, no sentido sudoeste por aproximadamente 410m até o vértice V-11, de coordenadas N:7.784.000 e E:602.060, situado à margem direita do Córrego da Serrinha; deste segue pela cerca da Copasa, por uma distância aproximada de 1.240m no sentido sudoeste, até o vértice V-12, de coordenadas N:7.783.190 e E:601.470, situado à margem direita do Córrego Balsamo; deste segue pela cerca da Copasa, passando pelo vértice V-13, de coordenadas N:7.782.915 e E:600.435, com distâncias aproximadas respectivamente de 1.100m e 386m, ambas no sentido sudoeste, até vértice V-14, de coordenadas N:7.782.515 e E:600.400, situado à margem esquerda do Córrego do Fubá ou Rola-Moça; deste segue a jusante do Córrego do Fubá ou Rola-Moça por sua margem esquerda, por uma distância aproximada de 370m, até o vértice V-15, de coordenadas N:7.782.765 e E:600.130, situado à margem direita da estrada Tabuões-Ibirité; deste segue a cerca da Copasa, passando pelo vértice V-16, de coordenadas N:7.781.700 e E:598.290, com distâncias aproximadas respectivamente de 2.254m e 572m, ambas no sentido sudoeste, até o vértice V-17, de coordenadas N:7.781.290 e E:597.930, situado à margem da cerca da Copasa; deste segue

confrontando com terras das minerações Santa Paulínia e Cosim - Cia. Siderúrgica Mogi das Cruzes -, por uma distância aproximada de 1.500m, até o vértice V-18, de coordenadas N:7.780.000 e E:598.685, situado no divisor de águas da Serra dos Três Irmãos; deste segue descendo a grota mais próxima, por uma distância aproximada de 667m no sentido sudeste, até o vértice V-19, de coordenadas N:7.779.428 e E:598.932, situado na margem de uma linha de transmissão da Cemig; deste segue margeando a linha de transmissão da Cemig, por uma distância aproximada de 705m no sentido nordeste, até o vértice V-20, de coordenadas N:7.779.920 e E:599.450, situado à margem esquerda da estrada de acesso ao Condomínio Quintas de Casa Branca; deste segue confrontando com o referido condomínio, passando pelos vértices V-21, de coordenadas N:7.780.550 e E:600.060, e V-22 de coordenadas N:7.780.120 e E:600.640, com distâncias aproximadas respectivamente de 897m no sentido nordeste, 715m no sentido sudeste e 932m no sentido nordeste até o vértice V-23 de coordenadas N:7.779.390 e E:601.140, situado na margem esquerda do Ribeirão Casa Branca na confluência de um talvegue; deste segue subindo pelo talvegue, por uma distância aproximada de 877m, até o vértice V-24, de coordenadas N:7.779.070 e E:601.940, situado na crista da Serra Ouro Fino; deste segue pelo divisor de águas da Serra Ouro Fino, por uma distância aproximada de 2.710m no sentido noroeste, até o vértice V-25, de coordenadas N:7.781.460 e E:601.360, situado no divisor de águas da Serra Rola-Moça; deste segue pelo divisor de águas da Serra Rola-Moça, por uma distância aproximada de 1.340m no sentido nordeste, até o vértice V-26, de coordenadas N:7.782.120 e E:602.430; deste segue a jusante do talvegue mais próximo, afluente do Ribeirão Catarina, por uma distância aproximada de 2.739m no sentido sudoeste, até o vértice V-27, de coordenadas N:7.779.550 e E:602.560, situado à margem esquerda do Ribeirão Catarina; deste segue subindo o espigão, por uma distância aproximada de 649m no sentido nordeste, até o vértice V-28, de coordenadas N:7.780.000 e E:603.000, situado no alto do espigão; deste segue com azimute de 88°12'36" e distância de 960,50m até o vértice V-29, de coordenadas N:7.780.030 e E:603.960, situado no alto do espigão; deste segue pelo divisor de águas, passando pelos vértices V-30, de coordenadas N:7.779.510 e E:604.280, e V-31, de coordenadas N:7.779.400 e E:604.640, com distâncias aproximadas respectivamente de 591m, 379m e 329m, todas no sentido sudeste, até o vértice V-32, de coordenadas N:7.779.300 e E:604.960, situado na crista da Serra da Calçada; deste segue pelo divisor de águas da Serra da Calçada, confrontando com o condomínio Retiro das Pedras, passando pelo vértice V-33, de coordenadas N:7.779.520 e E:605.210, com distâncias aproximadas respectivamente de 332m e 941m, ambas no sentido nordeste, até o vértice V-34, de coordenadas N:7.780.310 e E:605.350, situado na crista da Serra da Calçada; deste segue pela crista da Serra da Calçada, passando pelo vértice V-35, de coordenadas N:7.781.665 e E:604.680, com distâncias aproximadas respectivamente de 1.794m e 962m, ambas no sentido nordeste, até o vértice V-36, de coordenadas N:7.782.455 e E:604.510, situado à margem esquerda da estrada de acesso Casa Branca-BR 040; deste segue a divisa, passando pelo vértice V-37, de coordenadas N:7.783.455 e E:604.510, com azimutes de respectivamente 0°0'00" e 56°45'50" e as distâncias de 1.000,00m e 735,28m até o vértice V-38, de coordenadas N:7.783.858 e E:605.125; deste segue confrontando com terras da MBR, passando pelo vértice V-39, de coordenadas N:7.783.040 e E:607.555, com os azimutes respectivamente de 108°36'16" e 30°47'07", e as distâncias de 2.563,97m e 881,16m até o vértice V-40, de coordenadas N:7.783.797 e E:608.006, situado à margem direita da faixa de domínio da BR-040 (sentido Belo Horizonte-Rio de Janeiro); deste segue margeando a faixa de domínio da BR-040 em direção a Belo Horizonte, passando pelos vértices V-41, de coordenadas N:7.784.060 e E:607.895, V-42, de coordenadas N:7.784.775 e E:607.745, V-43, de coordenadas N:7.785.250 e E:607.970, e V-44, de coordenadas N:7.786.110 e E:607.545, com distâncias aproximadas respectivamente de 283m, 756m, 522m, 988m e 1.039m até o vértice V-1, ponto inicial desta descrição, delimitando assim uma área de aproximadamente 3.688,63ha e com um perímetro de cerca de 43.316,91 metros.

1) Os vértices desta descrição estão referenciados a coordenadas planas no sistema UTM, obtidas graficamente, tendo o Meridiano Central de 45°W Gr. E DATUM horizontal Córrego Alegre.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Ivair Nogueira

Justificação: A proposição que apresentamos busca conferir "status" de lei às medidas preconizadas no Decreto nº 36.071, de 27/8/94, que criou o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça e definiu no seu anexo os limites e confrontações dessa unidade de conservação. Tal medida se justifica em face do disposto na Constituição Federal e na recente lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC –, em que o ordenamento jurídico mostra preferência pela criação de áreas ambientalmente protegidas por meio de lei específica. Não obstante a Lei Federal nº 6.902, de 1981, que disciplina a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, permitir que as unidades de conservação possam ser criadas por meio de decreto, a sua modificação ou extinção só poderão ser realizadas por meio de lei, por expressa exigência da Constituição Federal.

É de ressaltar que o Executivo, ao criar o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, adotou, sabiamente, o critério de traçar os seus limites de forma a excluir atividades implantadas ou em implantação do interior da área ambientalmente protegida. Foi uma atitude coerente com o ordenamento jurídico brasileiro de reconhecer o direito adquirido e, por outro lado, criar uma unidade de conservação sem pendências jurídicas, o que poderia protelar, por prazo indeterminado, a sua implementação.

Hoje, o Parque do Rola-Moça é uma quase realidade, pois para sua completa implantação restam alguns conflitos que têm demonstrado ser de difícil resolução do ponto de vista fundiário, exigência inerente à tipologia da unidade que se pretende efetivar. Subsistem no interior do Parque atividades econômicas e ocupações urbanas, representadas por mineração amparada pelo Decreto de Lavra nº 80.115, de 10/8/77, originado do Processo DNPM nº 821.735/1971, e pelo loteamento Solar do Barreiro, existente desde o ano de 1966, conforme notícias veiculadas na imprensa estadual e em registros cartoriais.

Ambas as atividades localizam-se em uma área quase limítrofe do Parque, em uma porção de terreno que configura um curioso apêndice geográfico ao traçado da unidade de conservação, que ao lado da mineradora e do loteamento excluiu do interior da área protegida uma faixa de terras ocupada por atividade minerária similar à citada anteriormente.

O traçado dos limites que propomos no anexo desta proposição corrige esta situação peculiar e tem como mérito ambiental a facilitação da efetiva implementação e regularização fundiária dos terrenos do Parque. De fato, a proposição promove a exclusão de uma zona ocupada por atividades econômicas anteriores à criação do Parque, igualando-a ao tratamento dado às demais áreas ocupadas anteriormente a 1994. Com isso, abre-se uma ampla perspectiva de se completar a implantação do Parque e de se fazer justiça aos atingidos pela unidade de conservação, além de se possibilitar a resolução de um conflito que vem se arrastando a anos, sem horizonte de solução, o que deixa os residentes e os titulares da mineradora em uma angustiante situação de incerteza.

Por fim, observamos que a área que se propõe excluir do interior do Parque já está fortemente antropizada pela ocupação urbana e pelas atividades minerárias, não representando portanto perda ambiental significativa que possa comprometer a integralidade da área protegida, exceto pela redução de sua superfície em cerca de 6,5% do total.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 125/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.385/2005)



Dá nova redação ao "caput" do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário e dá outras providências, e revoga o inciso I, do mesmo artigo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 10 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados que estejam registrados no sistema estadual de precatórios poderão, na forma prevista na legislação, ser utilizados para pagamento dos bens adquiridos nos leilões promovidos pelo Estado, desde que:".

Art. 2º - Fica revogado o inciso I do art. 10 da Lei nº 14.699, de 2003.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição legislativa tem por fim operar alteração no texto da Lei nº 14.699, de 6/8/2003, consistente na alteração do "caput" de seu art. 10 e na revogação do inciso I do mesmo artigo.

O referido dispositivo dispõe que os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados que estejam registrados no sistema estadual de precatórios podem ser utilizados para o pagamento dos bens adquiridos nos leilões a que se referem os arts. 7º e 8º da lei, que são aqueles oriundos de adjudicação judicial ou de dação em pagamento. Nota-se que a possibilidade de utilização do título de crédito fica limitada aos casos em que o Estado promove leilões naquelas duas condições, o que afasta a viabilidade do gozo do crédito consubstanciado no precatório nas demais hipóteses de leilão (aquelas em que os bens não forem oriundos de adjudicação ou dação em pagamento). Cuida a alteração proposta no texto do "caput" de garantir a extensão da possibilidade criada com a lei, de forma que o titular do crédito possa usufruir de seu direito em um universo maior de situações. A majoração do rol de situações atinge o objetivo de dar efetividade ao direito conquistado pelo credor e, de outro lado, permite que o Estado veja quitado seu débito - já reconhecido e vencido - sem que para isso precise afetar o tesouro.

No que se refere ao inciso I, o que se pretende é a sua revogação, já que, na prática, inviabiliza a perfeita execução do ideal saneador da lei. Dita esse inciso que a utilização dos precatórios vencidos - ou parcelas vencidas de precatórios parcelados - para o pagamento dos bens adquiridos em leilão só poderá ocorrer caso não exista precatório de outro credor do Estado anterior, em ordem cronológica, àquele utilizado.

Assim, na prática, o que ocorre é que o titular do crédito vencido só tem a possibilidade de utilizá-lo para o pagamento de bens adquiridos em leilão quando já for a sua vez, na ordem cronológica de pagamento, de receber o valor correspondente ao título. É o equivalente a dizer-se que é dada ao credor - e somente àquele que de fato já é o próximo cotado a receber do Estado o valor devido - a opção de receber em espécie a quantia ou utilizar-se do mesmo valor para aquisição de bens. Trata-se de instrumento que, da forma como se encontra regulado, tornou-se inócuo.

Ora, sob o pretexto de atender a norma constitucional - leia-se art. 100 da Constituição da República - incluiu-se no rol de requisitos para a viabilização da possibilidade da utilização dos precatórios, instrumento que, na realidade impede que os demais titulares de créditos vencidos usufruam o direito que lhes assiste, uma vez que, existindo outro credor cronologicamente anterior, lhe é vetada a alternativa (aos posteriores). O que se pretende, portanto, é a revogação do inciso I do art. 10 da Lei nº 14.699, de 2003; assim, todos os titulares de créditos já vencidos poderão se valer de seus precatórios para o pagamento de bens adquiridos em leilões. Fique claro que não há qualquer infração à norma constitucional acima suscitada uma vez que a ordem de pagamento não será afetada e o critério cronológico permanecerá inalterado. O que se acrescenta é uma nova possibilidade de efetivar o gozo de direito já reconhecido, a critério do titular que poderá optar por aguardar o pagamento ordinário ou por utilizar seu crédito vencido na aquisição de bens leiloados.

Dessa forma, sendo projeto que trará tranquilidade aos credores do Estado e, por outro lado, que promoverá uma quitação alternativa dos débitos do Poder Público - contribuindo assim para o saneamento das dívidas estatais - conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 126/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 349/2003)

Dispõe sobre a devolução de multas de trânsito pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais obrigado a restituir aos contribuintes que tiveram os recursos deferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infração do Detran - JARI -, os valores devidos provenientes de multas de trânsito.

Art. 2º - A devolução dos valores referentes ao artigo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar do prazo de deferimento.

Parágrafo único - O descumprimento deste dispositivo acarretará multa de dois por cento acrescida de juros e correção monetária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Desde janeiro de 1999, não houve por parte do Governo do Estado nenhuma restituição aos contribuintes que anteciparam o pagamento das multas para aproveitar o desconto de 20% previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, bem como de multas que tiveram seus recursos deferidos pela JARI.

É fartamente noticiado pela imprensa que milhares de motoristas em Minas estão na fila à espera da devolução de valores. Só nos primeiros meses do ano, 4.875 motoristas convenceram os integrantes da Junta de que as multas de trânsito aplicadas contra eles eram indevidas, sem que tenham recebido o dinheiro de volta.

Alegar que a devolução é mera divergência operacional não convence. O contribuinte vê na devolução um direito adquirido. Esse projeto visa exatamente a corrigir essa distorção.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 127/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.049/2005)

Dispõe sobre a fixação de escala de serviço e turno de plantão de militares e servidores públicos no dia das eleições.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para resguardar o direito de voto do militar e do servidor estadual que, por força de escala de serviço ou de turno de plantão, estiver de serviço no dia das eleições convocadas pela Justiça Eleitoral, fica proibida a determinação de escala ou plantão de trabalho no serviço público do Estado de Minas Gerais que coincida em mais de 50% (cinquenta por cento) das horas disponíveis para o cidadão exercer o seu direito de voto.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a administração pública estadual deverá organizar as escalas de serviço e os turnos de plantão, de modo a permitir que o militar e o servidor estadual tenham, no mínimo, quatro horas disponíveis para o deslocamento necessário ao direito de voto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto cuida de apresentar solução normativa para um problema que vem constringendo absolutamente o direito de voto de inúmeros servidores e militares.

Não se está tratando de uma incompatibilidade entre as escalas de serviço e os turnos de plantão dos militares e dos servidores públicos mineiros com o exercício do direito de voto desses cidadãos. Muito pelo contrário, o que se busca com este projeto é ajustar – com isonomia e impessoalidade - uma regra, com o objetivo de compatibilizar uma coisa com a outra, pois passaremos a determinar o tempo máximo de restrição do horário do servidor e do militar no dia das eleições com uma escala de serviço ou com um turno de plantão. Atenderemos ao interesse público da administração mineira, mas também asseguraremos a plena efetividade do direito de voto dos aludidos servidores e militares.

Por outro lado, não haverá repercussão financeira alguma com este projeto, tampouco haverá prejuízo no atendimento das situações de emergência no dia das eleições. Ou seja, as alterações promovidas são pequenas em face do grande avanço que daremos.

Por essas razões, é que pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 128/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.726/2006)

Declara de utilidade pública a Igreja Evangélica Betesda, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Igreja Evangélica Betesda, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Igreja Evangélica Betesda, em pleno e regular exercício desde 17/11/2002, com sede na R. Sete de Setembro, nº 456, Bairro

Cabana, Município de Belo Horizonte, é uma associação religiosa de direito privado, sem fins lucrativos, de personalidade jurídica própria e caráter assistencial.

Tal entidade tem por base única a Bíblia Sagrada, como regra de fé, e tem por finalidade difundir seus ensinamentos, em toda a sua plenitude. É administrada por diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 129/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.832/2004)

Autoriza o Governo do Estado a criar a Medalha Cabo Valério e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a criar a Medalha Cabo Valério, com o objetivo de homenagear as praças da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - que, nos vinte e cinco anos de sua formatura, destacarem-se pelos relevantes serviços prestados à corporação a que se vinculam.

Parágrafo único - A medalha não será concedida "post mortem".

Art. 2º - A Medalha Cabo Valério será administrada por comissão constituída de sete praças designadas pelo Governador do Estado, com a presença de, pelo menos, dois representantes de cada uma das seguintes entidades:

I - Associação dos Praças da PM e BM - ASPRA PM-BM -;

II - Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CSCSPMMG -;

§ 1º - A comissão de que trata este artigo poderá ser assessorada pelas Diretorias de Pessoal - DP - e de Promoção Social - DPS - da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 2º - O Governador do Estado será o Presidente de Honra da medalha de que trata esta lei.

Art. 3º - As condecorações serão concedidas anualmente, em cerimônia a ser realizada no Palácio da Liberdade, no mês de dezembro, ou em caráter excepcional, a qualquer tempo.

§ 1º - A lista das praças a serem agraciadas com a Medalha Cabo Valério constará em decreto do Governador do Estado, que será publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º - Os agraciados receberão as medalhas das mãos do Governador do Estado, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo regimento interno.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá a forma de concessão da Medalha Cabo Valério e as atribuições da comissão encarregada de sua administração.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto pretende instituir justa homenagem aos militares que, depois de completarem 25 anos na corporação, destacarem-se no exercício das suas funções. Trata-se de conceder honraria a pessoas que, ao longo de 25 anos, servirem à sociedade, até mesmo com risco da própria vida.

O nome da medalha é altamente significativo, pois representa para a praça seu principal momento de luta em prol do direito de exercer sua cidadania. Cabo Valério foi a praça tragicamente morta no movimento reivindicatório de 1997 e, a par de ter sido um companheiro de inegáveis qualidades, como coragem e seriedade, é, hoje, um nome que simboliza a praça não como um mero objeto a serviço do Estado, mas como um cidadão dotado de capacidade crítica e possibilidade de efetiva intervenção democrática na sociedade.

Mencione-se, outrossim, que os oficiais da PMMG já possuem a Medalha Coronel José Vargas da Silva, autorizada pela Lei nº 13.406, de 1999, concedida no aniversário de sua formatura na Academia da Polícia Militar. É óbvio que as praças merecem o mesmo tratamento.

Trata-se, pois, de medida justa e coerente com o espírito público que deve nortear as ações deste parlamento, razão pela qual deve receber total apoio dos nobres pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Veda aos órgãos das administrações direta e indireta vinculados a quaisquer dos Poderes do Estado a locação de veículos automotores licenciados fora do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado aos órgãos das administrações direta e indireta vinculados a quaisquer dos Poderes do Estado utilizarem-se da locação de veículos automotores que tenham seus licenciamentos fora do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2007.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Nos dias de hoje, é uma prática comum entre as locadoras de veículos automotores em Minas Gerais o licenciamento (emplacamento) em outros Estados.

Com relação ao fato, devem ser analisados as seguintes questões: até pouco tempo atrás, em virtude da inexistência de uma política de troca de informações e compensação de multas de trânsito entre as unidades da Federação, os cofres públicos dos Estados que aplicavam essas multas deixavam de arrecadar. Assim, veículos automotores emplacados em outros Estados que circulavam por Minas Gerais não eram autuados. O motorista era multado em um Estado, mas não recebia a multa, pois o veículo estava vinculado a outro. Após a implantação do Registro Nacional de Compensação de Multas Interestaduais - Renacom -, espécie de banco de dados nacional que reúne todas as notificações de infrações de trânsito, os Departamentos de Trânsito - Detrans - e os demais órgãos executivos de trânsito passaram a poder punir os infratores nas rodovias estaduais e federais e em vias urbanas, independentemente da origem do licenciamento. Vale ressaltar que um dos grandes motivos para implantação de tal sistema foram as locadoras de veículos automotivos, que, por saberem da falta de interligação, registravam seus veículos em outro Estado, para ficarem livres das multas.

Os valores recolhidos com o IPVA são divididos igualmente entre o Estado e os Municípios, tendo as Prefeituras por obrigação de aplicar 25% do arrecadado na educação e 15% na saúde. A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo, obtido a partir de preços médios de mercado, sobre o qual é aplicada uma alíquota, que varia de Estado para Estado, chegando-se ao valor do IPVA. Alguns Estados tem valores bem baixos de IPVA, por terem menores alíquotas, atraindo pessoas para licenciarem veículos nestes locais; porém essa é uma forma de elisão fiscal, ou seja, pratica-se um ato lícito anterior à incidência tributária, de modo a obter-se legítima economia de tributos, reduzindo-se o montante a pagar, o que gera uma arrecadação maior para o Estado onde está licenciado o veículo e menor para o Estado onde efetivamente ele circula. Pode ser citado aqui o que vem ocorrendo com relação ao Estado do Paraná: locadoras licenciam (emplacam) seus veículos em Curitiba onde o IPVA é mais baixo e os trazem para sua frota em Minas Gerais. Os veículos na verdade estão no mercado de Minas Gerais, mas gerando impostos para o Estado do Paraná.

Com a determinação do licenciamento no Estado de Minas Gerais dos veículos automotores sujeitos a locação pelas administrações públicas direta e indireta, ocorrerá, ainda, o aumento nas compras em concessionárias mineiras, pois, se terão de emplacar os veículos aqui, não será compensador comprá-los em outros Estados.

Minas só tem a lucrar com a regulamentação do emplacamento de veículos para locação no próprio Estado, dando um passo à frente dos demais entes federativos para se prevenir contra a tentativa de burlar o sistema tributário nacional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Júlio (7), Célio Moreira, Luiz Humberto Carneiro (6), Paulo Cesar (15), Sebastião Helvécio (11), Dalmo Ribeiro Silva e Adalclever Lopes.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Carlos Pimenta, Deiró Marra e Sávio Souza Cruz.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana e Durval Ângelo, as Deputadas Rosângela Reis e Elisa Costa e o Deputado Carlin Moura proferem discursos que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres, de requerimentos e de indicações. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Questão de Ordem

O Deputado Ademir Lucas - Sr. Presidente e Srs. Deputados, gostaria de comunicar o falecimento, no último domingo, do Sr. Nirlando Moacir

de Miranda Beirão, cujo sepultamento ocorreu ontem. Conheci nosso saudoso Nirlando Beirão em Contagem, durante a primeira gestão de Newton Cardoso, quando ele era Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, exatamente na fase de consolidação do Distrito Industrial dos Cinco, em que Beirão teve uma atuação marcante na captação de novas indústrias para o Município, com geração de empregos e renda para as obras sociais. Posteriormente, teve destaque na organização do empresariado de Contagem e foi um dos fundadores da Associação Comercial e Industrial de Contagem - Acic. Atuou também em várias entidades congêneres em nosso Município. Nirlando Beirão deixou uma marca de operosidade, trabalho e dedicação em Contagem.

Com o jornalista Zoltan Glueck, teve a grande inspiração de manter um veículo de comunicação à época, o "Jornal da Indústria". Beirão, um grande empreendedor e empresário, ajudou nosso Município a crescer nesse segmento.

Posteriormente, foi um dos integrantes da Associação Comercial de Minas e, ao falecer, era Presidente da Fundação CDL, apoiando iniciativas sociais para os jovens carentes de Minas.

Com apoio dos meus pares, deixo consignado esse voto de pesar pelo falecimento do Dr. Nirlando Beirão, extensivo a toda sua família, à viúva D. Leda e a seus filhos, dois deles ligados à imprensa: Nereide Beirão, que trabalhou na TV Globo Minas; e Nirlando Beirão Filho, com muito destaque na imprensa em São Paulo.

Em nossa cidade, todos lamentamos profundamente seu falecimento, e tenho certeza de que, pela extensão do seu trabalho social e sua vocação para as entidades empresariais, Nirlando Beirão deixará uma lacuna importante na vida social e empresarial de Minas Gerais.

Gostaria que ficasse registrado nosso pesar pelo falecimento do Dr. Nirlando Beirão.

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Antônio Júlio (7), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 829 e 1.240/2003, 3.018, 3.363, 3.519, 3.699 e 3.735/2006; Célio Moreira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 53/2004; Luiz Humberto Carneiro (6), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.306/2003, 2.862/2005, 3.217, 3.256, 3.393 e 3.525/2006; Paulo Cesar (15), solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 63/2005, dos Projetos de Lei nºs 586, 587, 669, 1.112 e 1.130/2003, 2.260, 2.817 e 2.849/2005, 3.114, 3.390, 3.465, 3.529 e 3.585/2006 e do Requerimento nº 7.118/2006; Sebastião Helvécio (11), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 885/2003, 2.628/2005, 3.165, 3.458, 3.560, 3.738, 3.739, 3.752, 3.773, 3.786 e 3.787/2006, e Dalmo Ribeiro Silva, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.448/2005.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando que o Projeto de Lei nº 16/2007 seja distribuído à Comissão de Turismo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

#### Discussão e Votação de Indicações

O Sr. Presidente - Indicação, feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Agílio Monteiro Filho para o cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

#### Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, pela importância do cargo e para homenagearmos o Dr. Agílio Monteiro, que, com certeza, receberá votação consagradora nesta Casa, peço a V. Exa. que faça a recomposição do quórum para que tenhamos maior número de parlamentares neste Plenário.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Lafayette de Andrada) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 33 Deputados. Portanto, não há quórum para votação, mas há para a continuação dos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Luiz Tadeu Leite. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Luiz Tadeu Leite.

- O Deputado Luiz Tadeu Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Dimas Fabiano, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Gil Pereira. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Gil Pereira.

- O Deputado Gil Pereira profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 28, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Às 15h18min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ademir Lucas, André Quintão, Chico Uejo, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento e Inácio Franco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ademir Lucas, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a programar os trabalhos da Comissão. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Chico Uejo para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Elmiro Nascimento e para Vice-Presidente o Deputado Ademir Lucas, ambos com cinco votos. Na condição de Presidente "ad hoc", o Deputado Ademir Lucas convida para tomar assento à mesa o Deputado Elmiro Nascimento e o empossa no cargo de Presidente. Este, por sua vez, empossa o Vice-Presidente, Deputado Ademir Lucas. Na oportunidade, fica fixado o horário de funcionamento das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Chico Uejo - Inácio Franco - André Quintão - Ademir Lucas.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Cultura NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/2/2007

Às 15h25min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão, Maria Lúcia e Rosângela Reis e o Deputado Dimas Fabiano, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc" Deputada Maria Lúcia, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a programar os trabalhos da Comissão. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas e convida a Deputada Rosângela Reis para atuar como escrutinadora. Apurados os votos, verifica-se que foram eleitos, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, a Deputada Gláucia Brandão e o Deputado Dimas Fabiano, ambos com quatro votos. A Presidente "ad hoc" proclama eleitos o Presidente e o Vice-Presidente e dá posse à Presidente, a quem passa a direção dos trabalhos. A Deputada Gláucia Brandão, agradece a escolha de seu nome para presidir os trabalhos, empossa o Vice-Presidente e sugere que as reuniões da Comissão se realizem às terças-feiras, às 15h30min, no Plenarinho II, o que é acatado pelos membros da comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Dimas Fabiano - Maria Lúcia.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/2/2007

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Lúcia e os Deputados Deiró Marra e Dimas Fabiano, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Maria Lúcia, declara aberta a reunião e informa que ela se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a programar os trabalhos da Comissão. Em seguida, a Presidente determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Dimas Fabiano para atuar como escrutinador. Feita a contagem dos votos, são eleitos o Deputado Deiró Marra e a Deputada Maria Lúcia para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Após tomar posse no cargo de Presidente da Comissão, o Deputado Deiró Marra dá posse à Deputada Maria Lúcia no cargo de Vice-Presidente. Em seguida, havendo concordância dos membros da Comissão presentes, fica estabelecido que as reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas às quartas-feiras, às 10 horas, no Plenarinho II. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia - Carlin Moura - Dimas Fabiano.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 15/2/2007

Às 9 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jayro Lessa, Agostinho Patrús Filho, Antônio Júlio, Sebastião Helvécio e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a programar os trabalhos da Comissão. A seguir determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Sebastião Helvécio para atuar como escrutinador. Feita a votação e a contagem dos votos, o escrutinador anuncia que foram registradas cinco cédulas de votação e que os Deputados Zé Maia e Jayro Lessa obtiveram cinco votos cada um, para Presidente e Vice-Presidente da Comissão, respectivamente. Ato contínuo, o Presidente "ad hoc", Deputado Jayro Lessa, faz a proclamação dos eleitos, declara empossado como Presidente o Deputado Zé Maia e passa-lhe a Presidência dos trabalhos. O Deputado Zé Maia agradece a escolha de seu nome e, em seguida, dá posse ao Vice-Presidente, Deputado Jayro Lessa. Logo após o Presidente eleito sugere aos parlamentares que as reuniões ordinárias sejam realizadas às quartas-feiras, às 10 horas, o que é acatado pelos membros da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Direitos Humanos NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 15/2/2007

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Luiz Tadeu Leite, Durval Ângelo e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Luiz Tadeu Leite, declara aberta a reunião e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a programar os trabalhos da Comissão. O Presidente convida o Deputado Zé Maia para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado Durval Ângelo e para Vice-Presidente o Deputado Luiz Tadeu Leite, ambos por unanimidade. O Presidente "ad hoc" declara empossado como Presidente o Deputado Durval Ângelo e passa a ele a direção dos trabalhos. O Presidente eleito agradece aos parlamentares a confiança nele depositada e empossa como Vice-Presidente o Deputado Luiz Tadeu Leite. Na oportunidade fixa o horário de funcionamento das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 9 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2007.

Durval Ângelo, Presidente - Ruy Muniz - Luiz Tadeu Leite - João Leite.

## ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 10ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 1º/3/2007

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.374/2006, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.084, de 15/5/73, e autoriza a criação de empresas subsidiárias da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, que apresentou, e a Subemenda nº 1, que apresentou à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 4, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública que opina pela aprovação do Substitutivo nº 3, que apresenta, e das Emendas nºs 5, 7 e 15, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2, e das Emendas nºs 6, 8 a 14 e 16

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 1º/3/2007

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 1º/3/2007

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto TOTAL à proposição de lei Nº 17.593

## Comissão Especial

### Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, opôs veto total à Proposição de Lei nº 17.593, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 2/2007, publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007.

Constituída esta Comissão, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

### Fundamentação

A Proposição de Lei nº 17.593 autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Itajubá terreno com área de 21,1699ha (vinte e um hectares, dezesseis ares e noventa e nove centiares), onde funciona o horto florestal desse Município, instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.731, de 30/12/2004.

O Chefe do Executivo, ao opor veto total à proposição de lei em análise, alegou que o imóvel em questão é de propriedade do Estado de Minas Gerais e está somente sob a administração do IEF, razão que torna impossível a doação por parte dessa autarquia.

Cabe esclarecer que, durante a tramitação do projeto de lei, esta Casa solicitou ao IEF, por meio de diligência, que se manifestasse sobre a pretendida doação, informando a situação do imóvel. Diante da resposta de que a autarquia nada tinha a opor ao negócio jurídico a ser realizado, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.886/2004, origem da proposição de lei em análise.

Entretanto, se o imóvel é de propriedade do Estado de Minas Gerais e não do IEF, a proposição está eivada de vício intransponível, pois o sujeito detentor da autorização não poderá efetivar a transferência de domínio pretendida, sendo inócua norma com esse fim.

Por isso entendemos que as alegações do Chefe do Executivo são procedentes.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 17.593.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2007.

Fábio Avelar, Presidente - João Leite, relator - André Quintão.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 7/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 7/2007 "acrescenta dispositivos ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, agora, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Pretende o projeto de lei em análise criar para o Estado a obrigação de prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e de executar supletivamente ações e serviços no campo da saúde, em especial do Programa Saúde da Família, que terá como beneficiários os Municípios de pequeno porte, com população inferior a dez mil habitantes e sem condições de garantir a atenção básica à saúde.

A proposta ampara-se em princípios constitucionais que orientam a matéria. O aprimoramento das ações e dos serviços de saúde prestados pelo poder público é fator indispensável à consolidação de nosso Estado Democrático de Direito.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, inaugurou-se no País um novo modelo de atendimento à saúde da população, caracterizado por sua universalidade e pela constituição de sistema único, regionalizado e hierarquizado, envolvendo a União, os Estados e os Municípios.

Dentro dessa perspectiva, a Lei Federal nº 8.080, de 1990, estabelece, em seu art. 17, III, que cabe ao Estado "prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde".

O projeto em tela, em consonância com a citada disposição normativa, determina que o Estado auxilie os Municípios mediante a disponibilização de profissionais de nível superior e a realização direta de atividades próprias do setor de saúde nos Municípios onde ainda não tenha sido efetivamente implantada a atenção básica à saúde da população.

Ademais, a matéria se insere na órbita da competência legislativa do Estado membro, por força do art. 24, XII, da Constituição da República, e não há, por outro lado, reserva de iniciativa prevista no art. 66 da Constituição do Estado, sendo plena a iniciativa parlamentar neste caso.



Finalmente, a proposta em exame é originária do Projeto de Lei nº 545/2003, tendo sido extremamente fiel ao Substitutivo nº 2, à época apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 7/2007.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 22/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 22/2007, do Deputado Ivair Nogueira, dispõe sobre critério para apuração do valor adicionado, para fins de distribuição do ICMS aos Municípios, nas operações de circulação de mercadorias por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto que abrangem o território de mais de um Município no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão o exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto tem por finalidade disciplinar a repartição da receita do ICMS entre os Municípios, referente às operações tributáveis por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção: 75% ao Município sede da unidade de fabricação, refino ou extração do estabelecimento contribuinte do referido tributo e 25% aos demais Municípios, observada a proporção da área territorial abrangida em cada Município pelo respectivo meio condutor do produto a ser tributado.

Na justificativa do projeto, o autor se fundamenta no fato de que "os Municípios que abrigam em seus territórios oleodutos, gasodutos e minerodutos, apesar de contribuírem para a agregação de riqueza e colocarem em risco as suas populações, não são contemplados na partilha do Valor Adicionado Fiscal – VAF – gerado pelas refinarias e mineradoras, o qual atualmente é creditado exclusivamente para o Município onde está situada a sede dessas grandes empresas".

Nos termos da Constituição da República, pertence aos Municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS (art. 158, IV). De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, serão creditadas aos Municípios as parcelas a eles pertencentes, conforme os seguintes critérios: 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; até 1/4, de acordo com o que dispuser lei estadual.

A Lei Complementar nº 63, de 11/1/90, com fundamento no art. 161, I, da Constituição da República, ao estabelecer as normas gerais sobre a matéria, define que o valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil (art. 3º, § 1º), e determina quais operações devem ser computadas para efeito de cálculo do valor adicionado (§ 2º), cabendo ao Estado apurar a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, fixando-se, dessa forma, o índice a ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração (§ 3º).

O ICMS sobre as operações de circulação de mercadorias por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13/9/96 (art. 2º, § 1º, III).

Ainda de acordo com a mesma lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização (art. 12, XII).

A matéria se insere entre aquelas sobre as quais cabe ao Estado legislar, de conformidade com o art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República: os critérios de distribuição de até 1/4 da arrecadação do ICMS aos Municípios. A matéria é disciplinada, no âmbito estadual, pela Lei nº 12.040, de 1995, modificada Lei nº 13.803, de 2000.

Sob o aspecto da iniciativa, a proposição não contém vício, pois, nos termos do "caput" do art. 65 da Constituição mineira, não há reserva de iniciativa para as matérias de natureza tributária, podendo o Deputado Estadual instaurar o processo legislativo.

Cabe destacar o elemento inovador do projeto: acrescentar ao valor adicionado na produção e comercialização realizada pelo estabelecimento produtor o cálculo da área de cada Município por onde a mercadoria é transportada por oleoduto, gasoduto ou mineroduto.

Por último, saliente-se que, em relação à sua cláusula de vigência (art. 4º), o projeto atende ao princípio da anterioridade do sistema tributário, segundo o qual não é possível cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que a lei o criou. Feita a transposição devida desse princípio para o campo das repartições tributárias, verifica-se, de plano, que a proposição teve o cuidado de obedecer ao disposto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, que disciplina a matéria, definindo que os índices apurados só entrarão em vigor no exercício posterior ao da publicação da lei.

Entendemos, finalmente, ser necessário dar nova redação ao art. 2º da proposição, para ajustá-la aos preceitos de ordem constitucional, uma

vez que não se insere no âmbito da iniciativa parlamentar a possibilidade de atribuir competência a órgão da administração estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 22/2007 com a Emenda nº 1, a seguir:

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para atendimento ao critério previsto no art. 1º também quanto à publicação dos índices atribuídos aos Municípios envolvidos, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei."

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 43/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 12/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 43/2007, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para o Município de Varjão de Minas, constituído de terreno com área de 2.886,30m<sup>2</sup>, situado na Rua Francisco Mariano Gomes, nº 212, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 2.343, a fls. 270 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté, Comarca de Patos de Minas. O imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, sem a imposição de quaisquer condições.

A autorização prévia do Poder Legislativo para a alienação de patrimônio público é exigência do art. 18 da Carta mineira e do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Cabe ressaltar que o negócio jurídico deve estar subordinado ao atendimento do interesse público. Em razão disso, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será utilizada para funcionamento de atividades educacionais.

Ressalte-se que, mesmo sendo o bem transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia. Neste caso, o art. 2º do projeto estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio do Estado se, após o termo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 43/2007.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 47/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe "isenta do pagamento de tarifação de transporte os portadores de doença renal crônica e pacientes de hemodiálise nas linhas intermunicipais administradas pelo Departamento Estadual de Rodagem - DER-MG".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A matéria constante no projeto em análise já fora veiculada na legislatura passada por meio dos Projetos de Lei nºs 1.423 e 1.574/2004, tendo

sido o primeiro anexado ao segundo. A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se, à época, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade das propostas.

A proposição ora apresentada, a exemplo das anteriores, objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder passe livre aos pacientes portadores de doença renal crônica e pacientes de hemodiálise, no transporte coletivo intermunicipal.

A criação de benefícios públicos para pessoas portadoras de condições especiais não é tarefa simples. Sempre haverá outros grupos de pessoas, com problemas específicos, a reivindicar tratamento especial, com base em argumentos semelhantes aos que fundamentam o projeto em exame. Benefícios no transporte público podem ser reivindicados não só por pessoas portadoras de doença grave, mas também por aquelas que, de alguma maneira, sentem-se discriminadas ou apresentam alguma singularidade, relacionada, por exemplo, a opção religiosa ou sexual, a cor de pele ou, até mesmo, a atributos físicos. Se não houver cautela, o transporte coletivo praticamente se converterá em serviço gratuito, o que contraria a sua natureza e os mecanismos jurídico-constitucionais que impõem a cobrança da tarifa.

O adequado entendimento do princípio da isonomia, com os contornos que adquire em perspectiva jurídica democrática, é de que benefícios setoriais devem ser concedidos com prudência, sob pena de ocorrer uma discriminação às avessas.

No caso em tela, porém, razões a basto justificam a concessão da gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. Os portadores de doença renal crônica em terapia renal substitutiva e os transplantados renais sujeitam-se a constantes deslocamentos, a fim de poder receber adequado tratamento médico-hospitalar. Mas é bom lembrar que o estabelecimento de tal benefício deve vir acompanhado de providências que evitem seja o serviço público onerado desnecessariamente. Afinal, o transporte de longa distância tem um custo bastante elevado.

Exatamente porque a proposta em análise é plenamente justa, a matéria nela constante já se encontra devidamente normatizada na ordem jurídica estadual. Considerando que o acesso à saúde é garantia constitucional fundamental, o Estado de Minas Gerais tem editado uma série de normas nesse sentido. Em 28/6/91, a Deliberação nº 177, da extinta Metrobel, estendeu os benefícios do passe livre aos doentes renais crônicos diagnosticados e em tratamento. Em 28/4/95, a Portaria nº 1.223, do DER-MG, voltou a tratar do tema, disciplinando o uso do denominado Cartão Metropolitano de Transporte. Em 23/12/99, o DER-MG editou a Portaria nº 1.515, que atualiza a anterior, acrescentando-lhe regras que zelam, ainda mais, pelo adequado manejo do benefício em comento.

Como se pode verificar, a concretização do benefício da gratuidade se deu por meio de atos normativos de agentes do Poder Executivo. Tais atos encontram amparo na vigente ordem constitucional brasileira, haja vista o princípio constitucional do amplo acesso à saúde, inserto no art. 196 da Constituição da República, "in verbis":

"Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (Grifo nosso.)

Além do mais, os referidos atos normativos contêm regras para evitar que o serviço de transporte coletivo seja demasiadamente onerado, cuidando este que não se manifesta na proposta em exame: dada a amplitude de seus termos, os beneficiários teriam direito à gratuidade mesmo que não se estivessem deslocando para fazer tratamento de saúde.

Tendo em vista que o projeto de lei em questão não atende ao requisito da novidade e, ainda, que o seu texto é excessivamente amplo, podendo comprometer a equação econômico-financeira das concessões de transporte coletivo intermunicipal, chega-se à conclusão de que a matéria desafia os princípios jurídico-constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da independência e harmonia entre os Poderes.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 47/2007.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 27/2/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Deiró Marra, notificando o falecimento do Sr. Elmiro Silva, ocorrido em 18/2/2007, em Patrocínio. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Sr. Sebastião Máximo Monteiro, ocorrido em 22/2/2007, em Alfenas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. Antônio Eustáquio da Silva, ocorrido em 26/2/2007, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 26/2/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Ana Maria Resende

exonerando Celso Carlos Santos do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;  
nomeando Celso Carlos Santos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;  
nomeando Igor Geovane Versiani Ladeira para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas;  
nomeando Tiago Nagib de Almeida e Silva Elias para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 4 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

exonerando Patricia Jorge Pereira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;  
nomeando Cláudia Cenira Correa Dornas para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;  
nomeando Patricia Jorge Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Analzira Pessoa Horta do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;  
exonerando Geraldo Magela Costa do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;  
exonerando Paulo Cabral dos Santos Filho do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;  
exonerando Sirley de Almeida Moraes do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;  
nomeando Analzira Pessoa Horta para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;  
nomeando Karla Andréa Almeida Mendes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;  
nomeando Paulo Cabral dos Santos Filho para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;  
nomeando Sirley de Almeida Moraes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

Gabinete do Deputado Djalma Diniz

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 6/2/07, que nomeou Thiago Rodrigues para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;  
tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 6/2/07, que nomeou Zumara Costa Peles para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;  
tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 7/2/07, que exonerou Thiago Rodrigues para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;  
tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 7/2/07, que exonerou Zumara Costa Peles para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Avelar

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1/2/07, que nomeou Adriana Cristina Xavier Garcia para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;  
exonerando Alair Pacheco da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;  
exonerando Franklin Moreira de Almeida do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;  
nomeando Alair Pacheco da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;  
nomeando Franklin Moreira de Almeida para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas.

Gabinete do Deputado Getúlio Neiva

exonerando Lêda Gláucia Porto Neiva Ferreira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;  
nomeando Guilherme Neiva Castro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;  
nomeando Lêda Gláucia Porto Neiva Ferreira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;  
nomeando Natália Neiva Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Pámela Reis Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete da Deputada Gláucia Brandão

exonerando Clayton Ventura Andrade do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando Erika Fabiana de Andrade Cândido Teixeira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Clayton Ventura Andrade para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Erika Fabiana de Andrade Cândido Teixeira para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Tatiane Teixeira dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Hely Tarquínio

exonerando Bertoldina Maria Vertchenko do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Geovane Aparecido Batista do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 4 horas;

exonerando Gilda Cardoso Gonçalves do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas;

exonerando Mary Lúcia Carlos Sarsur do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Thiago Clemente Vaz Caixeta do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 4 horas;

nomeando Ana Simão da Mota para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Bertoldina Maria Vertchenko para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Geovane Aparecido Batista para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Gilda Cardoso Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Mary Lúcia Carlos Sarsur para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas.

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

exonerando Anderson Maciel da Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Daiane da Costa Araujo do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando Paulo Roberto Moreira Souza do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Caetano Costa Vieira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Daiane da Costa Araujo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Geraldo Paz de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Marcio Pieroni do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Oswaldo Ribeiro de Almeida Filho do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Antônio Augusto Guimarães Pereira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Michel Pedroso dos Santos para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neider Moreira

exonerando Érica Balthazar da Silveira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Adriana Assis Pereira Gomes para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rinaldo Valério

exonerando Geovany Cleber Corrêa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Paulo César de Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Weliton José da Silva do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

exonerando Willian da Silva do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Juarez de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Márcio Antônio Valério para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Paulo César de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ricardo Luiz Pereira da Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Weliton José da Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Willian da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando Denise Andrea de Castro Ribeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Eraldo Firmino de Castro do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

exonerando Maria Cristina da Silva Sousa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Maria Luiza Nonato Martins do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Paulo Emílio dos Santos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

exonerando Sílvia Leticia de Castro do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

exonerando Umberto Alves da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Denise Andrea de Castro Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Eraldo Firmino de Castro para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Maria Luiza Nonato Martins para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Paulo Emílio dos Santos para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Pedro Luiz Fonseca de Sá para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Sílvia Leticia de Castro para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Umberto Alves da Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Eliane Aparecida Carneiro Moreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Gilberto de Assis Dias do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Ivanildo Bosco Rodrigues do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

exonerando Rodrigo Coelho Moreira Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Ariana Cristina Cherin Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Buterflai Maria Brito César para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Douglas Freitas Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Eliane Aparecida Carneiro Moreira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Gilberto de Assis Dias para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas;

nomeando Ivanildo Bosco Rodrigues para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

nomeando Deborah Fernandes de Abreu para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Fábio Dias de Souza para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Renata Drummond Renault para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/06, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dilzon Melo

exonerando Alessandra Machado do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

exonerando Andréa Cristina Canêlhas Dias do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

exonerando Antônio Aparecido Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Arlete Pereira Borges do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando Caroline Vilela Maia do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Daniel Figueiredo de Melo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Eugênio de Figueiredo Miranda do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Grace Solange da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Iris Fagundes Maia de Melo do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

exonerando Liliane Cristina Gomes Miari do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Marcelo Alarico Machado do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Marcelo Augusto Antunes de Carvalho do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 4 horas;

exonerando Marco Antônio Reis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Marcos Antônio Batista do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Maria Carolina Scarpelli Rodrigues do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Maria Helena Leite do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Olívio de Assis Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Patrícia Ribeiro Fernandes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Roberto de Assis do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

exonerando Sandra Maria Ferreira dos Reis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Simone de Cassia Borges do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando Sônia Maria dos Santos Souza Borges do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas.

Gabinete da Deputada Elbe Brandão

exonerando Americo Soares de Oliveira Neto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Cláudia Martins Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Daniela de Abreu e Silva de Azevedo do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Danilo Wagner Veloso do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando Diego Rocha Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Edigar Batista do Nascimento do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Edilson Brandão Guimarães Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Felipe de Figueiredo Freire do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Geraldo Paula da Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Giséle Cristiane Mendes Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

exonerando Ione Aparecida Tolentino Silveira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando José das Dores Cesário do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando José Donizete Godinho Lima do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Justina Brito de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Leila Isabel Teixeira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Márcia Dionízio Moreira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Márcio Antônio Ferreira Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Maria de Fátima Figueiredo Trindade do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

exonerando Maria de Lourdes Lopes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Maria Jueliz Pires Soares do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Marlene Archanjo Campos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando Rejane Santos Fróes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Simone Figueiredo Guimarães Lafetá de Almeida do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Fahim Sawan

exonerando Luiz Claudio dos Reis Campos do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Marcos Alexandre Figueiredo do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando Maria Madalena de Queiroz Braga do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Marlus Sérgio Borges Salomão do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Rita de Cássia Peixoto Silva do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Roberto Luiz Borges do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando Wânia Aparecida Vinhal do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Wilson Bernardes Ramos do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Marcus Pestana

exonerando Breno Henrique Avelar de Pinho Simões do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

exonerando Carlos Roberto de Arruda do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

exonerando Carlos Rogério de Castro do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Cláudia Ribeiro Santos de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Eliane Aparecida Santos do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Ezaquiel Moreira de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Fabrícia da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;



exonerando Hely Maurílio Pereira do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 4 horas;

exonerando Henrique Marri Pôssas do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

exonerando José Luiz da Silva Espíndola do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando José Maurício Arantes Braga do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Júlio César do Vale do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Nelson Vieira Barbosa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

exonerando Ricardo Aquino Cardoso de Mello do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

exonerando Severino Dias de Sousa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Silvana da Cunha Messias do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Ivania da Silva Vieira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Geraldo Magela Costa para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Jara Lúcia Ferreira Martins para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Renata Cristina da Silveira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Fernando Bueno de Paiva do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Élio de Souza para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Joaquim Procópio de Mesquita do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Maria Cristina da Silva Sousa para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Thiago Clemente Vaz Caixeta para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.387/2007

Altera a Deliberação da Mesa nº 2.040, de 22 de maio de 2001, que dispõe sobre os órgãos de deliberação coletiva no âmbito da Secretaria da Assembléia.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial as previstas no inciso V do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, considerando a necessidade de organizar os serviços administrativos do Conselho de Diretores,

DELIBERA:

Art. 1º – O § 1º do art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.040, de 22 de maio de 2001, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 2º – (...)

§ 1º – (...)

IV – um servidor, designado pelo Diretor-Geral, para secretariar as reuniões."

Art. 2º – Os §§ 2º e 4º do art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.040, de 22 de maio de 2001, passam a vigor com a seguinte redação:

"§ 2º – As reuniões serão presididas pelo Diretor-Geral.

(...)

§ 4º – Na ausência do servidor a que se refere o inciso IV do § 1º, as reuniões serão secretariadas por um dos conselheiros presentes, indicado por quem estiver presidindo o Conselho."

Art. 3º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 26 de fevereiro de 2007.

Deputado Alberto Pinto Coelho – Presidente

Deputado Doutor Viana – 1º-Vice-Presidente

Deputado José Henrique – 2º-Vice-Presidente

Deputado Roberto Carvalho – 3º-Vice-Presidente

Deputado Dinis Pinheiro – 1º-Secretário

Deputado Tiago Ulisses – 2º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 3º-Secretário

#### DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembléia, em reunião de 12/2/2007, decide negar provimento ao recurso da empresa New Data Informática Ltda. mantendo-se a decisão que lhe aplicou a penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de seis meses, e de descredenciamento, por igual período, do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, por essa empresa ter ensejado o retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2006.

#### AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 22/2/2007, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o disposto no art. 14 da Deliberação da Mesa nº 2.358, de 24/5/2005, aplicaram à empresa Tonelli e Resende Ltda., CNPJ nº 00.454.997/0001-50, a sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de seis meses, e de descredenciamento, por igual período, do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, por ter essa empresa dado ensejo ao retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 36/2006 e pela inexecução total do contrato (Ordem de Compra nº 206/2006), tendo em vista a não-entrega do material dentro do prazo estipulado, nos termos do subitem 5.5.1 do edital do processo licitatório em referência e da legislação que trata da matéria, em especial o art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002, e do art. 13 do Decreto nº 42.408, de 8/3/2002. Em conformidade com o disposto no art. 109, I, "f", da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso à Mesa da Assembléia Legislativa contra a aplicação das referidas sanções, contados da data de recebimento da notificação enviada à empresa.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Holdline Tecnológica e Sistemas Ltda. Objeto: prestação de serviços de fornecimento de "software" de espera telefônica personalizada. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir de sua assinatura. Licitação: dispensada nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 - Coleta de Preços nº 179/2006.